# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103628 - TO (2026/0222646-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO MELO DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA-CASTIGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com a consequente imposição do não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je de 25.8.2020).

2. Ainda que assim não fosse, a tese suscitada no habeas corpus não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA60518313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f98f70-14fa-48fd-b093-03af8551b924

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60518313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f98f70-14fa-48fd-b093-03af8551b924**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103628 - TO (2026/0222646-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO MELO DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA-CASTIGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com a consequente imposição do não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je de 25.8.2020).

2. Ainda que assim não fosse, a tese suscitada no habeas corpus não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60215569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:07
Código de Controle do Documento: d7a888f9-9685-4710-b784-e6f84573d615

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

**EDUARDO MELO DE MIRANDA** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o habeas corpus.

O agravante alega que o óbice da supressão de instância deve ser afastado diante da natureza de ordem pública da tese e da flagrante teratologia na subsunção dos fatos. Sustenta a existência de prequestionamento implícito, pois o acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins, ao manter a condenação por tortura-castigo e aplicar o concurso formal com cinco vítimas, necessariamente debateu e chancelou a tipicidade da conduta em relação a todas as ofendidas. Argumenta, ainda, que a conduta é materialmente atípica quanto às quatro vítimas adultas, por se tratar de crime próprio que exige relação de guarda, poder ou autoridade – elemento ausente na hipótese.

Requer a absolvição quanto aos fatos relacionados às quatro vítimas adultas, o afastamento da causa de aumento do concurso formal e o redimensionamento da pena ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta em relação a essas vítimas, com anulação parcial do julgado e retorno dos autos ao juízo de origem para nova sentença.

Pleiteia, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator)**:

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme aduzido na decisão da Presidência desta Corte, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com a consequente imposição do não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma

**Documento eletrônico VDA60215569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:07**
**Código de Controle do Documento: d7a888f9-9685-4710-b784-e6f84573d615**

teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je de 25.8.2020).

Ainda que assim não fosse, verifico que a tese objeto deste *writ* não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA60215569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:07**
**Código de Controle do Documento: d7a888f9-9685-4710-b784-e6f84573d615**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.103.628 / TO**

Número Registro: 2026/0222646-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00339751520218272729 00474714820208272729 339751520218272729 474714820208272729

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| PACIENTE | : EDUARDO MELO DE MIRANDA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDUARDO MELO DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |

**Documento eletrônico VDA60515814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:22**
**Código de Controle do Documento: 9fe91c33-86db-482b-a9aa-4a7df9978958**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:22**
**Código de Controle do Documento: 9fe91c33-86db-482b-a9aa-4a7df9978958**